



Parecer nº 17/2024/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 03/2024 que “Concede isenção do pagamento de taxas estaduais relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação às pessoas idosas com mais de 70 anos de idade na forma que especifica, no Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado: Carlos Aveloni

I – Relatório

O Projeto de Lei foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/01/2024. Em 11/01/2024 foi inserido em pauta. Cumprida a pauta, foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 07/02/2024. Após, foi encaminhado ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 19/02/2024, conforme as folhas nº 02 a 04/ verso.

Doravante, submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 03/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa supracitada.

O autor assim o justifica:

“O Projeto de Lei trata de isentar do pagamento das taxas de renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH para idosos maiores de 70 anos de idade, abrangendo, inclusive, os exames médicos que eventualmente seja exigido para tal finalidade.

O custo dos exames exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro aliado à emissão de novos documentos pesa no bolso dos cidadãos idosos. A lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – assegurou aos maiores de 60 anos uma série de direitos, como a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos.

Contudo, aqueles que dirigem não foram contemplados no Estatuto, visto que, a partir dos 70 anos de idade, o idoso é obrigado a renovar a CNH a cada três anos, desembolsando de forma mais frequente e reiterada os custos da renovação em relação às pessoas com menor idade. Isso para as pessoas idosas de baixa renda e que, em grande parte, gastam boa parte dos seus recursos financeiros com a aquisição de medicamentos as onera sobremedida.

“Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, e os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores,

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

JMM



respectivamente, com titulação de especialista em medicina do trânsito e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação do Contran: § 2º O exame de aptidão física e mental, a ser realizado no local de residência ou domicílio do examinado, será preliminar e renovável com a seguinte periodicidade: (...)

III - a cada 3 (três) anos, para condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos. “

Essa iniciativa trará justiça social dentro do que preconiza o Estatuto do Idoso, e corrige essa distorção em relação ao pagamento de taxa para renovação de Carteira Nacional de Habilitação proporcionando ao idoso essa garantia de isenção.”.

A iniciativa foi estruturada em 03 (três) artigos, conforme se demonstram abaixo:

Art. 1º Ficam as pessoas idosas com mais de 70 anos de idade isentas do pagamento de quaisquer taxas estaduais relativas à renovação da carteira nacional de habilitação, emitida pelo Departamento de Trânsito – DETRAN, no Estado do Mato Grosso, inclusive os referentes ao pagamento de quaisquer exames médicos que possam vir a ser exigidos.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado ou que tenham sofrido penalidade de cassação de CNH.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para emitir parecer quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidas por crédito genérico, de forma que somadas

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

JMM



todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Nos termos das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Por oportuno, algumas considerações preliminares.

A Constituição Federal de 1988, visando garantir a autonomia financeira dos entes federativos, outorgou-lhes a competência para criar seus tributos. Estando os Estados, Distrito Federal e Municípios compreendidos na estrutura federativa brasileira (art. 1º e 18 da CF/88), cabe-lhes instituir seus próprios tributos, incluindo aí as taxas, conforme o art. 145, II, do texto constitucional:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

Cumprе ressaltar o seguinte: a execução da pretensa lei causará ônus ao erário. Entretanto, o autor não demonstrou na sua justificativa qual o montante de taxas seria renunciado pelo fisco estadual.

Por oportuno, vale ressaltar o conceito e aspectos constitucionais relativos à isenção fiscal:

“O vocábulo isenção, que deriva do latim eximire, é empregado no sentido de eximir-se do sujeito passivo da constituição do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional, visto que, como elemento excludente, impede seja o lançamento materializado. Nesse caso, pois, a atividade vinculada do lançamento é obstada legalmente, não se concretizando”.

Cumprе, assim, esse preceito o comando que emerge do texto constitucional, que reserva à lei complementar, que agora o faz, a tarefa de regular a concessão ou revogação de isenções, nestes termos: “Cabe à lei complementar; (...) regular como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal,

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

JMM



isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados". (Ives Gandra Martins e Carlos do Nascimento, Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, Ed. Saraiva, 2011).

Neste caso, a Constituição Federal estabelece no seu art. 155, § 2º, XII, "g", que compete a Lei Complementar Federal regulamentar a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Dessa forma, fato é que o vertente projeto, ao **ISENTAR** (desobrigar) o pagamento de taxas estaduais relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação por pessoas idosas com mais de 70 (setenta) anos de idade, acarretará redução de receitas tributárias, e, via de consequência, **RENÚNCIA DE RECEITA**.

Nesse sentido, o art. 14, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera como a renúncia de receita: *"a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado"*.

Não obstante, a isenção como instrumento de política fiscal é legal e amplamente utilizada por todos os entes da Federação Brasileira, porém sendo a isenção uma forma de renúncia de receita, sua concessão está condicionada ao atendimento das regras impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, o art. 14 da Lei Complementar n.º 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

JMM



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO ECONÔMICO	
FLS.	09
RUB.	

Embora o projeto de lei em questão tenha como objetivo beneficiar as pessoas idosas com mais de 70 anos, isentando-as do pagamento de taxas estaduais relacionadas à renovação da carteira nacional de habilitação (CNH), o princípio da isonomia tributária estabelece um tratamento tributário igual para aqueles que se encontrem em situações equivalentes.

Em relação ao artigo 2º, o projeto exclui a isenção para pessoas que cometeram crimes relacionados à condução de veículo, o que também é tido como um tratamento desigual. A punição para infrações deve ser determinada pelas leis vigentes, independentemente da faixa etária do condutor.

Ademais, não consta nos autos, qualquer menção ou cálculo do impacto orçamentário e financeiro da pretensa isenção de taxas a pessoas idosas com mais de 70 (setenta) anos, bem como tais tributos representam receitas importantes do Departamento Estadual de Trânsito de MT (DETRAN-MT).

Em que pese a nobre intenção do autor e da significativa relevância social da propositura, após análise, constatou-se que a mesma não demonstrou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal pretendida; tampouco indicou se tal renúncia não afetará o resultado de metas fiscais fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de 2024, bem como não demonstrou as medidas compensatórias das perdas de receitas tributárias.

Dessa forma, a proposta de lei ora analisada não atende dispositivos elencados na Lei Complementar nº 101/ 2000. Por conseguinte, é razoável admitir-se a existência de inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária.

Por derradeiro, em que pese a relevância social, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa, ora analisada, não prospere, pois não restou demonstrados: a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, tampouco a conveniência quanto ao mérito.

É o Parecer.

III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto à **adequação orçamentária e financeira**, bem como ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 03/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 11 de Dezembro de 2024.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

JMM



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 10

RUB. 8

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 03/2024 – Parecer nº 17/2024 (CFAEO)

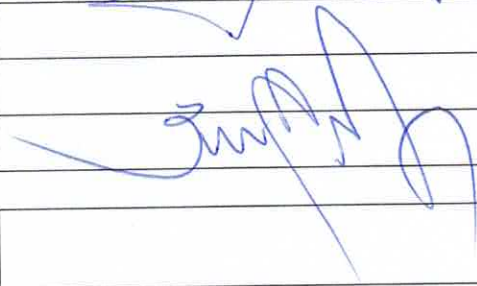
Reunião da Comissão em: 11 / 12 /2024.

Presidente: Deputado Estadual **CARLOS AVALONE**

Relator: Deputado: Carlos Avalone

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto à **adequação orçamentária e financeira**, bem como ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 03/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR Deputado:	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALONE	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

JMM